

**EMENDA Nº 52 AO PLC 32/2007**  
**(PL 7709/2007, na Casa de Origem)**

**Suprimam-se os incisos II, III, VI e VII do “caput” do Art. 43 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, propostos no Art. 1º do Projeto de Lei da Câmara 32 de 2007.**

**JUSTIFICATIVA**

Apesar do discurso de que a inversão de fases seria uma opção ao procedimento tradicional, com fases estanques de habilitação (abertura de documentos, apreciação, deliberação, recursos, julgamento dos recursos, devolução do envelope de proposta fechado aos inabilitados) e propostas (abertura de propostas somente dos habilitados, apreciação, classificação, recursos, julgamento dos recursos), o que consta no PLC 032 não é bem isso.

Pelas alterações propostas aos incisos do caput do art. 43, as fases da licitação, estanques e completas, tal como as conhecemos, deixam de existir, quer o procedimento se desenvolva com ou sem sua inversão. A expressão “fase” passa a designar apenas a seqüência burocrática da abertura, apreciação e deliberação da documentação e da proposta. O julgamento propriamente dito de ambos os momentos ocorrerá apenas ao final do certame.

Tal como consta no PLC, analisa-se os documentos de habilitação (abertura de documentos, apreciação, deliberação, recursos) e habilitados e inabilitados poderão ter suas propostas abertas, apreciada e classificadas). Os recursos (habilitação e propostas) somente serão julgados ao final do procedimento licitatório.

Enfim, o que se propõe no PLC 032 é a alternativa (quando couber) entre o pregão (agora amplíssimo) e os procedimentos agora sugeridos no caput e 2º do art. 43. Se a opção for pelos ritos estabelecidos no art. 43, o procedimento poderá desenvolver-se ou não com fases invertidas.

Optando-se pelo rito do caput, ter-se-á um procedimento não distinto em fases propriamente ditas: a Comissão abre, aprecia e manifesta-se sobre a documentação de licitação; logo a seguir, abre, aprecia e manifesta-se sobre as propostas dos licitantes habilitados e não habilitados (o condicionamento de que, quanto a estes, somente se apresentarem recursos a serem apreciados posteriormente é, no mínimo, histriônico).

Ao final, julgam-se os recursos, que também serão subjetivamente restritos em função do que dispõe o § 8º do art. 109: “Não caberá recurso contra o julgamento da

habilitação e das propostas, nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata.”

Tais circunstâncias são confirmadas e reforçadas pelos novos §§ 2º e 3º do art. 109 e, ainda, pelo artigo 6º Projeto de Lei que revoga o § 4º do art. 41, que estabelece que ”a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes” (o inabilitado fica impedido de participar das fases subseqüentes).

Assim, de um momento para outro, cria-se uma modalidade de licitação atípica, disforme, sacrificando-se, a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa e abrindo-se mão da qualidade do fornecedor e, por conseqüência, da qualidade da execução do contrato e de seu objeto.

Nivela-se tudo por baixo, na desvairada busca pelo menor preço e pelo absoluto e pouquíssimo transparente controle do procedimento licitatório pelos agentes da administração, controle este que permitirá dirigir com facilidade os resultados dos certames.

Esvaziados o procedimento transparente e a eficácia do recurso administrativo, não há dúvidas de que as discussões no âmbito das licitações dar-se-ão no plano do judiciário (nem em celeridade haverá vantagem).

E mais: pela descaracterização do “procedimento base” instituído no art. 43 caput e seus incisos, pela determinação de julgamento dos recursos (destituídos de efeito suspensivo, segundo §§ 2º e 3º do art. 109) somente ao final do procedimento, por não mais se caracterizar a preclusão da fase habilitatória, as licitações de “menor preço” e de “técnica e preço” resultam muito prejudicadas e, na prática, comprometidas.

Impõe-se, pois a supressão dos incisos II, III, VI e VII do “caput” do art. 43, de 21 de junho de 1993, propostos no art. 1º do Projeto, preservando-se o texto original da Lei nº 8.666/93 neste particular.

**Senador VALDIR RAUPP**

